

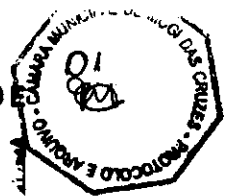
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 28/04/2010

2.º Secretário



MENSAGEM GP Nº 392/10

Mogi das Cruzes, 28 de abril de 2010

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

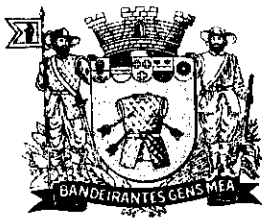
Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa o anexo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multas incidentes sobre as parcelas vencidas até a entrada em vigor desta lei, relativas ao compromisso de compra e venda dos lotes do Loteamento denominado Vila Municipal, e dá providências correlatas”.

2. O Departamento de Habitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, em consonância com o Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006, vem trabalhando para concretizar as diretrizes específicas da política habitacional no Município de Mogi das Cruzes, entre as quais viabilizar a regularização fundiária e a regularização urbanística de áreas ocupadas por população de baixa renda e assentamentos precários, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica e as normas ambientais.

3. Até aqui, o trabalho realizado pelo Departamento de Habitação resultou na isenção do pagamento do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles – ITBI, para a primeira aquisição de imóvel de interesse social objeto de procedimento de regularização fundiária e urbanístico promovida por meio de programa habitacional no Município de Mogi das Cruzes (artigo 17-A da Lei nº 3.398, de 1989, introduzido pela Lei nº 6.324, de 11 de dezembro de 2009).

E, ainda, na autorização ao Executivo para proceder ao pagamento, total ou parcial, das custas e emolumentos devidos pelos serviços notariais e de registro de imóveis, necessários à regularização fundiária e efetivação dos registros dos empreendimentos habitacionais de interesse social, ou da regularização de núcleos habitacionais ou, ainda, da construção de habitações de interesse social, no Município de Mogi das Cruzes.

4. Nesta oportunidade, a propositura, como esclarece sua ementa, objetiva conceder anistia dos juros e multas incidentes sobre as parcelas vencidas até a entrada em vigor desta lei, relativas aos compromissos de compra e venda dos lotes do Loteamento denominado Vila Municipal localizado junto à Av. Japão, esquina com a Av. Prefeito Maurílio de Souza Leite Filho, bairro Jardim Esperança, no Distrito de Braz Cubas, alienados por este Município, nos termos da Lei nº 4.883, de 30 de abril de 1999.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 392/10 – Fls. 2

5. Como não se trata da concessão ou ampliação de incentivo ou de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, o projeto não vai acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem das medidas de compensação a que alude o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

6. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 44.192/09, contendo: a exposição de motivos do Departamento de Habitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, as manifestações das Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos e de Finanças, e outros dados informativos a respeito do projeto de lei ora encaminhado.

7. Expostas as linhas mestras da propositura, acredito que os nobres Vereadores haverão de aprová-la em caráter de urgência, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

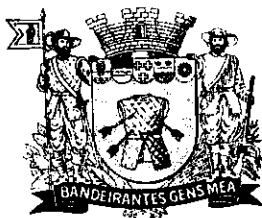
Renovo a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, expressões de distinto apreço.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381
Nesta

SMA/rod



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI 047 / 10

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multas incidentes sobre as parcelas vencidas até a entrada em vigor desta lei, relativas ao compromisso de compra e venda dos lotes do Loteamento denominado Vila Municipal, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia dos juros e multas incidentes sobre as parcelas vencidas até a entrada em vigor desta lei, relativas aos compromissos de compra e venda dos lotes do Loteamento denominado Vila Municipal localizado junto à Av. Japão, esquina com a Av. Prefeito Maurílio de Souza Leite Filho, bairro Jardim Esperança, no Distrito de Braz Cubas, alienados por este Município, nos termos da Lei nº 4.883, de 30 de abril de 1999.

§ 1º Farão jus ao benefício da anistia o compromissário comprador, seus sucessores e herdeiros, se falecido, e/ou o cessionário, nos casos de cessão entre vivos.

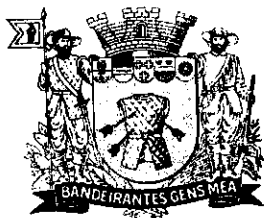
§ 2º O débito atualizado resultante poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais consecutivas.

Art. 2º O benefício de que trata esta lei é extensivo a todos os compromissários em débito com o Município de Mogi das Cruzes, pessoas físicas obrigadas principais, solidárias ou por sucessão.

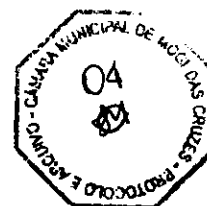
Art. 3º A adesão do compromissário ao benefício desta lei deverá ser requerida e manifestada por meio de termo de opção, mediante prévio exame do Departamento de Habitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo e implicará confissão irretratável da dívida.

Art. 4º O requerente deverá provar sua existência como pessoa física, bem como sua representatividade e legitimidade para requerer o benefício desta lei.

Art. 5º Tratando-se de débito ajuizado, o Departamento de Execução Fiscal providenciará a suspensão do processo até o vencimento e liquidação das prestações resultantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI – Fls.2

Parágrafo único. Quitadas as parcelas previstas no termo de opção, será requerida a extinção da execução e arquivamento do processo.

Art. 6º O requerimento de que trata o artigo 3º somente será processado se protocolado até 90 (noventa) dias da vigência desta lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período e por uma única vez por ato do Executivo, justificadas sua oportunidade e conveniência.

Art. 7º Formalizado e instituído o processo, o Diretor do Departamento de Habitação submeterá o processo à deliberação superior do Prefeito, sugerindo o deferimento ou o indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Deferido o pedido, o requerente será notificado para que pague a primeira parcela em, no máximo, 30 (trinta) dias, sob pena de renúncia do benefício.

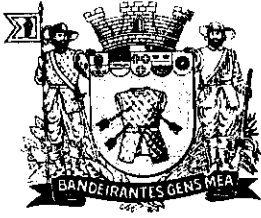
Art. 8º A opção pelo parcelamento instituído por esta lei exclui e se sobrepõe a qualquer outra forma de parcelamento anterior, cujo valor remanescente, feitas eventuais deduções, será incluído no débito consolidado e cancelado o termo de acordo anterior.

Art. 9º O Departamento de Habitação, em qualquer hipótese, poderá consultar a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que terá 5 (cinco) dias para se manifestar nos autos.

Art. 10. O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) parcelas alternadas pelo beneficiário consistirá em motivo para exclusão do parcelamento instituído pela presente lei, o que ocorrerá independentemente de notificação ou aviso prévio.

§ 1º A exclusão do beneficiário do parcelamento instituído por esta lei acarretará a imediata exigibilidade do débito originário e não pago, aplicando-se, sobre o montante devido, a multa compensatória de 2% (dois por cento), que será reduzida à metade na hipótese de pagamento integral antes do ajuizamento da medida judicial competente.

§ 2º O compromissário excluído do parcelamento será cientificado do ato de exclusão por via postal ou por edital resumido publicado na imprensa local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI – Fls.3

§ 3º O total resultante da aplicação do § 1º deste artigo será imediatamente executado.

§ 4º Ao compromissário excluído não será deferida nova inclusão no benefício de que trata esta lei, ou qualquer outra modalidade de parcelamento ou benefício instituído.

Art. 11. O débito de que trata esta lei será atualizado na sua expressão monetária para a data do pagamento ou da celebração do acordo de parcelamento.

Art. 12. A utilização do benefício a que alude esta lei implica a desistência irrevogável do compromissário ou, conforme o caso, a renúncia a quaisquer pretensões eventualmente deduzidas administrativamente ou em juízo contra o Município de Mogi das Cruzes, restando inválidos os atos administrativos a ela relacionados no caso de subsistência dos processos que as contenha.

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias para a execução da presente lei.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 28 de abril de 2010, 449º, da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

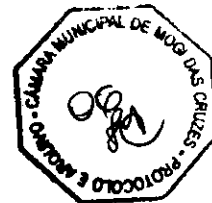
SMA/rod



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESORIA JURÍDICA

PROCESSO n°	063/10
PROJETO DE LEI n°	047/10
PARECER n°	061/10

De iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, o Projeto de Lei em epígrafe **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA DE JUROS E MULTAS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI, RELATIVAS AO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DOS LOTES DO LOTEAMENTO DENOMINADO VILA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Instrui a matéria, **Mensagem GP n° 392/10** pela qual o chefe do Executivo expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O Projeto de Lei está disposto em **14(quatorze)** artigos contendo cópia do Processo Administrativo n° 44.192/2009-PI, de 26/10/2009 originário do Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo (doc. anexo).

É o relatório.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



A iniciativa legislativa se faz amparada nos **artigos 80, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município** e pela qual busca o Chefe do Executivo autorização para conceder anistia dos **juros e multas** incidentes sobre as parcelas vencidas até a entrada em vigor desta lei, relativas aos compromissos de compra e venda dos lotes do Loteamento denominado Vila Municipal, localizado na Av. Japão, esquina com a Av. Prefeito Maurílio de Souza Leite Filho, bairro Jardim Esperança, no Distrito de Braz Cubas, e que foram alienados pelo Município, nos termos da Lei 4.883, de 30 de abril de 1999 (art. 1º).

Importante destacar, o art. 2º da proposta em análise, estende o mesmo benefício a todos os compromissários em débito com o Município de Mogi das Cruzes, pessoas físicas, obrigadas principais, solidárias ou por sucessão.

Em que pese o Departamento Jurídico da Municipalidade no parecer exarado **às fls. 188** do Processo Administrativo 44.192/2009 opinar pela necessidade de dar cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Secretário de Finanças às 196-v informa que no presente caso, não se trata de renúncia de tributos, motivo pelo qual não incide a Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensando-se o estudo de impacto no orçamento.

De fato, a presente proposta não dispõe sobre tributos, portanto, não há se falar em renúncia fiscal. No item 5 da Mensagem GP 392/10, o Chefe do Executivo adota a tese de inaplicabilidade do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal **“porque não se trata da concessão ou ampliação de incentivo ou de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita”**.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Desta maneira, o Projeto de Lei poderá ter sua normal tramitação e ser apreciado pelo Douto Plenário, sendo que para a aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o **Parágrafo Único do artigo 79 da LOM**.

Registre-se que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA** em razão da solicitação do Senhor Prefeito Municipal na Mensagem **GP 392/10** e fundamentada no **art. 81, da Lei Orgânica do Município**.

Era o que tínhamos a manifestar.
AJ, 10 de maio de 2010.


TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ
ASSESSORA JURÍDICA


NILTON SIQUEIRA DE MORAES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 47 / 2010
Processo nº 63 / 2010

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multas incidentes sobre as parcelas vencidas até a entrada em vigor desta lei, relativas ao compromisso de compra e venda dos lotes do Loteamento denominado Vila Municipal, e dá outras providências.

A iniciativa foi instruída com a documentação apresentada no Processo Administrativo nº 44.192/2009, onde demonstra a necessidade da regularização fundiária e urbanística dos núcleos irregularmente implantados e consolidados neste Município, por intermédio do convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, com o projeto denominado "Cidade Legal".


A finalidade principal deste projeto de lei, é a concessão de anistia dos juros e multas incidentes sobre parcelas vencidas até a entrada em vigor desta lei, relativas ao compromisso de compra e venda dos lotes do Loteamento denominado Vila Municipal localizado na Av. Japão, esquina com a Av. Prefeito Murílio de Souza Leite Filho, bairro Jardim Esperança, no Distrito de Braz Cubas, alienados por este Município, nos termos da Lei nº 4.883, de 30 de abril de 1999.

No mais, verificamos que os aspectos jurídicos e meritórios se apresentam bem amparados e merece acolhimento por parte desta Casa de Leis, principalmente, reconhecendo que a regularização apresentada encontra-se inserida no programa do Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006.

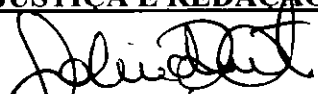
Assim, diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 47/2010.**

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 17 de maio de 2010.

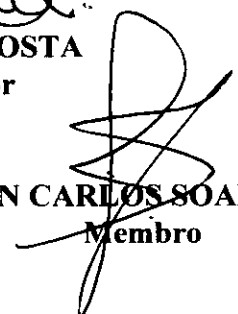
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:



OLIMINO OSAMU TOMIYAMA
Presidente



JOLINDO RENNÓ COSTA
Membro - Relator



JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei nº 047 / 2010
Processo nº 063 / 2010

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, cuida a proposta em estudo sobre autorização ao Poder Executivo a conceder anistia de juros e multas incidentes sobre as parcelas vencidas até a entrada em vigor desta lei, relativas ao compromisso de compra e venda dos lotes do Loteamento denominado Vila Municipal, e dá outras providências.

Houve parecer da Assessoria Jurídica, mencionando que o presente projeto de lei, não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação. Por sua vez, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela normal tramitação.

Verificamos que o objetivo principal do presente projeto de lei, é viabilizar a regularização fundiária e a regularização urbanística de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica e normas ambientais.

Por sua vez, não há que se falar em renúncia fiscal, tendo em vista não se tratar da concessão ou ampliação de incentivo ou de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, em especial, o aspecto financeiro, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "**Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**", em 18 de maio de 2.010.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:



RUBENS BENEDITO FERNANDES
Membro



PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente – Relator



FRANCISCO M. BEZERRA M. FILHO
Membro